



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

---

PROCESSO: 1017439-65.2025.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1010340-11.2025.4.01.3600  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
POLO ATIVO: ALEXANDRE MIGUEL ATALA  
REPRESENTANTES POLO ATIVO: MATEUS ANTONIO MINEY TEIXEIRA - MT32685-A

POLO PASSIVO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros  
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA - SP315249-A  
RELATOR(A): KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

---



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

---

**PROCESSO: 1017439-65.2025.4.01.0000**  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

---

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO  
(Relatora)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre Miguel Atala contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Mato Grosso que, nos autos da ação de procedimento comum cível de n.º 1010340-11.2025.4.01.3600, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência que objetivou a reintegração do candidato na condição de PCD, no concurso público dos Correios (Edital n. 270/2024), permitindo sua participação nas etapas subsequentes e com impedimento a novas convocações para as vagas destinadas às pessoas com deficiência em Cuiabá-MT, enquanto perdurar a controvérsia judicial.

A parte agravante relata ter sido classificada em 9º lugar, contudo, teve sua condição de PCD indeferida de forma sumária e sem motivação técnica, sendo excluído do certame, segundo alega, sem qualquer avaliação multiprofissional ou oportunidade de recurso administrativo.

Aduz que a decisão agravada desconsiderou a violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como a jurisprudência dos tribunais que repudia o excesso de formalismo na análise documental, quando esta, ainda que não no formato exato do edital, comprova de maneira inequívoca a condição de deficiência.

Enfatiza, que apresentou laudo neuropsicológico emitido por profissional devidamente habilitada (psicóloga) atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) tipo 1. Afirma que o art. 13, § 1º da Lei n.º 4.119/1962 expressamente autoriza os psicólogos a exercerem a profissão e aplicarem diagnóstico psicológico, o que inclui a avaliação e identificação de condições como o TEA.

Entende que se trata de documento válido e suficiente para comprovar sua condição de PCD, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei n.º 12.764/2011, que reconhece o autismo como deficiência para todos os efeitos legais.

Requer seja conhecido e provido em definitivo o agravo interposto, para que seja reformada a decisão recorrida.

Decisão juntada no id. 436706902 indeferindo o pedido de antecipação de tutela recursal.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

*(assinado digitalmente)*

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO**

**PROCESSO: 1017439-65.2025.4.01.0000**  
**CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)**

## VOTO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO**  
**(Relatora)**

A decisão pela qual o pedido de antecipação da tutelar recursal foi indeferido possui a seguinte fundamentação:

“Nos termos do artigo 1.019, I, do CPC, é facultado ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, para tanto sendo necessária a demonstração simultânea da plausibilidade da pretensão recursal e do risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da decisão agravada.

Neste juízo de cognição primária, não diviso presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela recursal requerida.

Com efeito, o cerne da controvérsia reside no exame do direito da parte agravante apresentar documento para tentar comprovar a sua condição de pessoa com deficiência com documentação divergente do quanto exigido pelo edital do certame.

Analisando a questão, em exame de cognição sumária, insta asseverar que cumpre à Administração e ao candidato observar as regras estabelecidas no ato convocatório do certame, ou seja, o edital, nos termos de reiterada jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confira-se (destaquei):

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CRITÉRIOS E PARÂMETROS PREVIAMENTE ESTIPULADOS NO EDITAL. CONTRAINDICAÇÃO DE CANDIDATO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL EM ESTRITA CONFORMIDADE COM A PREVISÃO EDITALÍCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **O edital é a lei do concurso, razão pela qual suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedentes.** 2. Não prospera o argumento de indução a erro do candidato se os critérios e parâmetros para comprovação de idoneidade e conduta ilibada (investigação social) foram clara e previamente estipulados. 3. A eliminação do candidato, executada em estrita conformidade com a prévia e expressa previsão editalícia, não caracteriza ilegalidade nem abuso de poder. 4. Agravo interno não provido." (AgInt no RMS n. 63.700/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021)**

No caso em análise, o edital estabelece um procedimento para a avaliação multiprofissional para candidatos que concorrem na condição de pessoa com deficiência, a fim de verificar se as afirmações nesse sentido preenchem as condições legais exigidas.

Nessa perspectiva, o item 5.1.5 e seguintes do regramento do certame, estabelecem que:

“5.1.5. O candidato na condição de Pessoa com Deficiência deverá fazer o envio eletrônico via link específico no site do IBFC - [www.ibfc.org.br](http://www.ibfc.org.br), no período indicado no Cronograma Previsto – Anexo VI, dos documentos comprobatórios para participar do Concurso Público concorrendo às vagas reservadas às Pessoas com Deficiência, para assegurar previsão de adaptação da sua prova (se houver) e para a Avaliação por Equipe Multiprofissional por análise documental, observados os documentos a serem encaminhados a seguir:

- a) documento de identidade original;
- b) atestado/laudo emitido, conforme modelo do Anexo IV, por médico especialista, emitido há no máximo 24 meses, que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como à provável causa da deficiência;
- c) se for o caso, de exames complementares específicos que comprovem a deficiência física;
- d) se for o caso, constar se faz uso de órteses, próteses ou adaptações;
- e) no caso de deficiência mental, no laudo deverá constar a data do início da doença, áreas de limitação associadas e habilidades adaptadas;
- f) no caso de deficiência múltipla, no laudo deverá constar a associação de duas ou mais deficiências;
- g) no caso de deficiência auditiva, o candidato deverá apresentar, além do laudo médico, exame audiométrico (audiometria), realizado nos últimos 24 meses;
- h) no caso de deficiência visual, o laudo médico deverá conter informações expressas sobre a acuidade visual aferida, com e sem correção, e sobre a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos;
- i) se for o caso, apresentar a possibilidade de uso, de equipamentos ou outros recursos que habitualmente utilize.
- j) requerimento de Atendimento Especial (Anexo III), devidamente preenchido e assinado, para assegurar previsão de adaptação da sua prova, se houver.” (id. 2181817946 – fls. 5 dos autos principais)

5.1.5.2. Os candidatos na condição de Pessoa com Deficiência deverão fazer o envio eletrônico, via link específico no site do IBFC – [www.ibfc.org.br](http://www.ibfc.org.br), dos documentos comprobatórios elencados no item 5.1.5, no período indicado no Cronograma Previsto – Anexo VI, conforme orientações a seguir:

- a) os arquivos contendo os documentos correspondentes para análise devem estar nos formatos, JPEG, JPG, PNG ou PDF com o tamanho máximo de 2 MB (megabytes) por arquivo;
- b) as imagens dos documentos deverão estar em perfeitas condições, de forma a permitir a análise da documentação com clareza;
- c) é de inteira responsabilidade do candidato verificar se as imagens carregadas na tela estão corretas;
- d) não serão considerados e analisados os documentos que não pertencem ao candidato e/ou documentos ilegíveis e/ou com rasuras ou proveniente de arquivo corrompido.

[...]

5.1.6. O candidato que não atender os dispositivos mencionados nos itens 5.1.5. e 5.1.5.2. deste Edital não será considerado pessoa com deficiência para todos os fins de preenchimento de vagas, e não terá a prova e/ou condição especial atendidas, seja qual for o motivo alegado."

Nesse cenário, a apresentação prévia dos documentos referidos em edital se faz necessária até para assegurar a isonomia entre os candidatos que observaram fielmente as disposições exigidas. Além disso, tem o condão de aferir a veracidade das informações prestadas por cada candidato da sua condição de pessoa com deficiência, necessária a se conferir transparência ao processo seletivo.

Com efeito, a própria parte agravante admite que o laudo apresentado, que, segundo afirma, comprova sua condição de pessoa com deficiência, foi lavrado por psicóloga, ao passo que o edital exige o encaminhamento, dentre outros, de "atestado/laudo emitido, conforme modelo do Anexo IV, **por médico especialista**, há no máximo 24 meses, que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como à provável causa da deficiência" (item 5.1.5, "b" do Edital).

Dessa forma, entendo que as razões recursais não se mostram suficientes para justificar, em sede de cognição sumária, a alteração da diretriz da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, **DENEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL**".

Examinando de forma exauriente a controvérsia devolvida pelo presente agravo de instrumento (devidamente observados os seus limites de cognição com base no princípio da adstrição), entendo inexistir razão para alterar a diretriz inicialmente estabelecida na forma da decisão acima transcrita, esta que assim ratifico nos exatos termos em que proferida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO**

**PROCESSO: 1017439-65.2025.4.01.0000**

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: AGRAVANTE: ALEXANDRE MIGUEL ATALA

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: Advogado do(a) AGRAVANTE: MATEUS ANTONIO MINEY TEIXEIRA - MT32685/O

POLO PASSIVO: AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: Advogado do(a) AGRAVADO: DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA - SP315249-A

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD). EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE LAUDO MÉDICO ESPECIALIZADO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO EMITIDO POR PSICÓLOGO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão pela qual o Juízo de origem deferiu pedido de tutela de urgência que objetivou a reintegração do candidato na condição de PCD, no concurso público dos Correios (Edital n. 270/2024), permitindo sua participação nas etapas subsequentes e com impedimento a novas convocações para as vagas destinadas às pessoas com deficiência em Cuiabá-MT, enquanto perdurar a controvérsia judicial.

2. Na hipótese, a parte agravante apresentou laudo neuropsicológico que aponta o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitido por psicóloga, e sustentou que tal documento seria suficiente para comprovar a condição de PCD.

3. A Administração e os candidatos estão vinculados às regras estabelecidas no edital do certame, em observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. O edital do concurso dos Correios exigiu expressamente laudo médico emitido por especialista, com indicação da CID-10, espécie, grau e provável causa da deficiência, sob pena de desclassificação. Verifica-se que o documento apresentado pela parte agravante não atendeu a exigência.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reafirma que a eliminação de candidato em estrita conformidade com regras do edital não configura ilegalidade nem abuso de poder (AgInt no RMS 63.700/MG, Primeira Turma, julgado em 31.05.2021).

4. A análise em sede de cognição sumária não permite afastar a norma editalícia sob fundamento de excesso de formalismo, pois a observância das disposições assegura a isonomia entre os candidatos e a transparência do certame.

5. Agravo de instrumento desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília–DF, assinado na data constante no rodapé.

*(assinado digitalmente)*

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora

Assinado eletronicamente por: KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

31/10/2025 08:36:04

[https://pje2g-](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 446010623



251031083604193000

IMPRIMIR

GERAR PDF